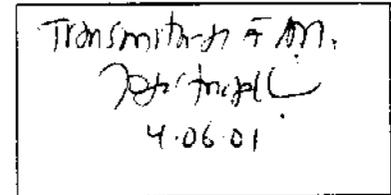




Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1088 / VIII / 2ª
De: Dep. Manuela Ferreira Leite
Entrada: 2001 / 03 / 26
Resposta: 2001 / 06 / 04



**ASSUNTO: Requerimento nº 1088 / VIII / 2ª
da Senhora Deputada Manuela Ferreira Leite (PSD)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro das Finanças de transmitir a V. Ex.ª a seguinte informação:

A norma legal que possibilita a dedução, para efeitos do IRS, das despesas de saúde parcialmente comparticipadas pela ADSE, remonta ao ano orçamental de 1991, porquanto, através da Lei nº 65/90, de 28 de Dezembro, que aprovou o orçamento para aquele ano, foi aditado o nº 6 ao artigo 55º do Código do IRS, no seguimento, aliás, do despacho proferido, em 13/12/89, pelo então Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que autorizou o abatimento no IRS da parte não comparticipada das despesas de saúde, no ano que for efectuado o reembolso da parte comparticipada. Assim, a redacção do citado nº 6 do artº 55º introduzida por aquela Lei foi a seguinte:

"As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são abatíveis na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada".

Posteriormente, com a Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento para 1999, tal norma passou a constituir o nº 3 do artigo 80º-E do Código do IRS, o que traduziu apenas uma alteração da sua qualificação legal como abatimento para dedução à colecta, mantendo-se inalterada o respectivo teor, à excepção da substituição do termo "abatíveis" pela expressão "dedutíveis".

Por outro lado, impõe o artigo 118º, nº 2, do Código do IRS que *as restantes entidades (i.e., para além das instituições de crédito e das companhias de seguros a que se refere o nº 1 do mesmo preceito) que recebam juros ou paguem quaisquer despesas susceptíveis de dedução ou abatimento nos rendimentos, deverão entregar aos sujeitos passivos documento comprovativo de tais pagamentos.*

A razão para tal obrigação decorre, aliás, do artº 119º do mesmo Código, porquanto, nos termos desta disposição, os contribuintes deverão apresentar os documentos comprovativos das deduções e abatimentos mencionados nas respectivas declarações



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

de rendimentos no prazo que para tal lhes for fixado. Ora, não podendo apresentar os originais, uma vez que estes foram enviados à ADSE para efeitos de comparticipação, deverão, naturalmente, dispor de um documento que os substitua.

Assim, mais que uma base legal que permite à ADSE emitir as declarações em causa, trata-se que uma norma que lhe impõe esse dever.

A solução legal adoptada pelo legislador nesta matéria foi, certamente, influenciada pelo reconhecimento de que haverá inúmeras situações em que é material e tecnicamente impossível proceder ao pagamento das comparticipações no mesmo ano em que são realizadas as despesas de saúde.

Com tal impossibilidade se confronta a ADSE designadamente em resultado de, anualmente, serem recepcionados centenas de milhares de documentos de despesas, cujo tratamento até ao reembolso nunca poderá efectuar-se em menos de 60 dias, e ainda do facto de tais documentos poderem ser apresentados no prazo de 6 meses, a contar da data da realização da despesa, que a lei confere para serem entregues na ADSE os documentos relativos às despesas de saúde (artigo 62º, nº 1, do Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro), verificando-se que um grande número de beneficiários apresenta tais documentos no limite desse prazo.

Refira-se, em conclusão, que a solução adoptada visa permitir que os contribuintes não sejam prejudicados por factos que lhes sejam alheios, porquanto, independentemente do ano a que as despesas de saúde respeitem, poderão deduzir a parte não comparticipada no ano em que efectivamente for efectuado o reembolso, circunstância que não poderia ocorrer se não existisse aquela norma.